



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002673-73.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante HUGO MAESTA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.552

Agravo de Execução Penal n. 0002673-73.2025.8.26.0071

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Foro de Bauru – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Hugo Maesta Dias

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo de execução penal interposto contra a respeitável decisão de fls. 27/28, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, formulado nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, ao fundamento de que o executado foi condenado por delito impeditivo do benefício. Não resignado, recorreu o sentenciado para, em resumo, alegar que a pena de multa é autônoma em relação à pena corporal, tendo natureza jurídica de dívida de valor, de caráter extrapenal. Postula, assim, a concessão do indulto da pena pecuniária, com base no art. 2º, inciso X do Decreto n. 11.846/2023 (fls. 1/13).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria

Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Cuida-se de reeducando condenado a descontar 5 (cinco) anos de reclusão, a partir do regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, porque incurso no art. 33 *caput* da Lei 11.343/06 (confira-se a fls. 14/17). Fundamenta o pedido de indulto da pena pecuniária, com base no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que dispõe o seguinte:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor (...)”.

Ocorre que, embora o sentenciado tivesse, de fato,

sido condenado ao pagamento de multa em valor inferior ao mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, foi condenado por crime expressamente previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 como impeditivo do benefício, enumerado logo em seu dispositivo inaugural:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: (...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (...)” (grifos nossos).

E diversamente do que alega a Defesa, as restrições listadas nos dezessete incisos do artigo 1º do Decreto n. 11.846/2023 compreendem tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa. Não se trata de exegese extensiva *in malam partem*, como sugere o agravante, mas de interpretação da aludida norma à luz da Constituição Federal, sobretudo quanto ao tratamento mais rigoroso reservado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, como é o caso do tráfico de entorpecentes (art. 5º, XLIII, CF).

A esse respeito, da leitura atenta do Decreto presidencial n. 11.846/2023, conclui-se que as restrições previstas em seu artigo 1º relacionam-se à natureza do crime a que condenado o interessado,

independentemente das sanções penais decorrentes da sobredita condenação. Quisesse o legislador ressaltar a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade aos delitos impeditivos, o teria feito expressamente, o que não ocorreu.

Assim já decidiu esta eg. 2ª Câmara Criminal, confira-se no seguinte julgado:

“Agravado em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso da defesa. 1. Sentenciado condenado por crime equiparado a hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação constitucional (artigo 5º, XLIII, da CF). **E a proibição de indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção.** 2. Bem por isso, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (como não poderia deixar de ser) expressamente vedou o indulto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas (artigo 1º, XVII). **Há que se interpretar o Decreto Presidencial de acordo com a Constituição Federal (princípio fundamental de**

hermenêutica). Recurso desprovido.” (Grifos nossos) (Agravado de Execução Penal nº 0007858-29.2024.8.26.0071, Desembargador Laerte Marrone, DJe 9/9/2024).

Mencione-se, ainda, outros precedentes no mesmo sentido, em que participei, inclusive, como Revisor: Agravo de Execução Penal nº 0002213-85.2024.8.26.0309, Desembargador Alex Zilenovski, J. 15/4/2024; Agravo de Execução Penal nº 0002232-91.2024.8.26.0309, Desembargador Alex Zilenovski, J. 10/4/2024.

Evidente, pois, que o sentenciado não faz jus ao indulto, por expressa exclusão legal.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)